



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO
DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 017/2017 que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017 para a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL NO PERÍMETRO DO DISTRITO DE SUCESSO, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE.

Não obstante a publicação e início do julgamento das primeiras fases da licitação em tela, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que as especificações que estão postas em edital, em uma análise minuciosa não satisfazem as necessidades das Secretarias de Saúde e Educação, carecendo serem mais detalhadamente especificados contendo maiores nuances acerca das quantidades que requerem a prestação do serviço.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

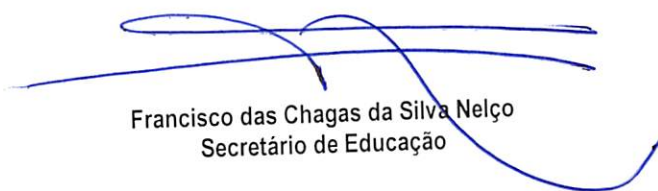
Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"


Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, REVOGAMOS o PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2017 determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal c/c parágrafo 3º do Art. 49, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Ao Pregoeiro para publicação deste despacho.

Tamboril - Ce, 01 de setembro de 2017.


Francisco das Chagas da Silva Nelço
Secretário de Educação


Rayney Lima Martins
Secretário de Saúde